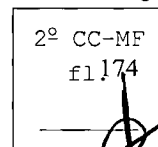




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO



Processo nº...: 37183.001254/2005-77

Recurso nº...: 141320

Recorrente...: SERGIO CARLOS DE JESUS GOES

Recorrida.....: DRP ARACAJU/SE

RESOLUÇÃO nº 205-00.145

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, **SERGIO CARLOS DE JESUS GOES**.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência. Declarou-se impedido o Presidente da Câmara em razão de ser irmão do Auditor-Fiscal que lavrou o auto-de-infração.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Presidente substituto

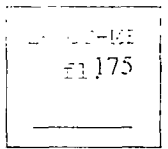
MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

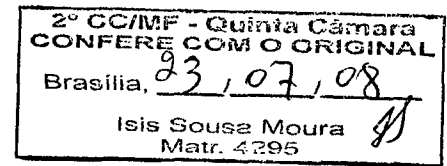


Processo nº.: 37183.001254/2005-77

Recurso nº....: 141320

Recorrente....: SERGIO CARLOS DE JESUS GOES

Recorrida....: DRP ARACAJU/SE



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), em Aracaju/SE, Decisão-Notificação (DN) 22.401.4/0099/2006, fls. 0152 a 0165, que julgou procedente em parte a autuação, efetuada por Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 012 a 014, a autuação foi lavrada devido à recorrente ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, parágrafo 5º, combinado com o art. 225, IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, conforme demonstrado no RF.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 026 a 028, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, pela DN 22.401.4/0015/2005, fls. 032 a 038.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 043 a 044.

Em seu recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O recebimento do AI foi dado por meio irregular, prejudicando seu amplo direito à defesa;
2. Sanou o motivo da autuação e solicita a relevação da multa;
3. Ante o exposto, requer o reconhecimento da nulidade da decisão.

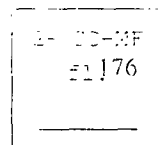
Após o recurso, a DRP solicitou pronunciamento da fiscalização para sanear dúvidas, fl. 0105.

A fiscalização respondeu à DRP, fls. 0107 a 0108.

A DRP, sem comunicar a diligência realizada ao autuado, emitiu Contra-Razões, fls. 0114, posicionando-se, em síntese, pela manutenção da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

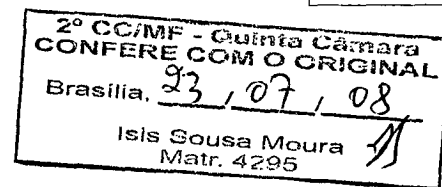


Processo nº.: 37183.001254/2005-77

Recurso nº...: 141320

Recorrente...: SERGIO CARLOS DE JESUS GOES

Recorrida....: DRP ARACAJU/SE



A segunda Câmara de Julgamento (CAJ), do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) decidiu pela nulidade da decisão, fls. 0120.

Conseqüentemente, a DRP reabriu o prazo para que o sujeito passivo apresentasse defesa, fl. 0125.

Transcorrido esse prazo, sem que o sujeito passivo apresentasse defesa, a DRP analisou a autuação, a impugnação e a decisão do CRPS, julgando procedente a autuação, pela DN 22.401.4/0001/2006, fls. 0129.

O recorrente apresentou recurso, fl. 0146 a 0147, onde argumenta, sem síntese, que:

1. Não é possível legalmente impor multa ao recorrente, pois não deu causa ao feito;
2. O motivo da autuação não é de sua responsabilidade;
3. A GFIP foi entregue pelo órgão;
4. Assim, espero que a autuação seja anulada.

Analisando, de ofício, a autuação, a DRP reformou a DN 22.401.4/0001/2006, proferindo a DN 22.401.4/0099/2006, decidindo pela procedência parcial da autuação, a fim de retirar os dados dos agentes políticos dos motivos que ensejaram a autuação, fl. 0157.

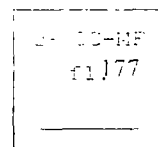
A DRP comunicou a emissão da DN reformadora ao sujeito passivo, reabrindo seu prazo para apresentação de recurso, fl. 0167.

Como o sujeito passivo não interpôs complementação de recurso, a DRP enviou o processo ao CRPS, fl. 0171.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

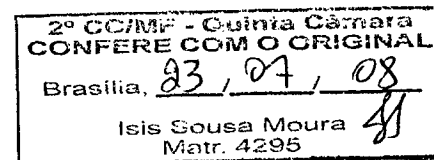


Processo nº.: 37183.001254/2005-77

Recurso nº...: 141320

Recorrente...: SERGIO CARLOS DE JESUS GOES

Recorrida....: DRP ARACAJU/SE



VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

O recorrente alega que a competência para a prática do ato que originou a infração não seria sua, sem anexar prova da delegação. A Lei 8.212/91 atribui responsabilidade pessoal pelo descumprimento das obrigações acessórias ao agente público responsável pelo ato:

Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no capítulo que trata das Infrações, dispõe:

Art. 283 (...)

§ 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.

Sendo assim, seria, até esse ponto, correto o lançamento em face do dirigente máximo, pois o mesmo concentra a responsabilidade por todas as obrigações afetas ao órgão ou à entidade. Nessa esteira, tem-se que o dirigente máximo somente pode se eximir da responsabilidade pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias, quando comprovada a delegação a outro dirigente subalterno.

Analisando, de ofício, a autuação, não encontramos o devido Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) devidamente emitido contra o sujeito passivo, autoridade máxima, onde deveriam ter sido solicitados os documentos que designam o responsável pela prática de atos relacionados ao cumprimento de obrigações acessórias perante a Previdência Social.

Com a expedição do TIAD, caso o recorrente permanecesse inerte quanto à apresentação de algum ato administrativo ou normativo que instituísse ou delegasse competência funcional para decidir a prática ou não do ato, cuja inobservância resultou em infração à legislação previdenciária, correta seria sua autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

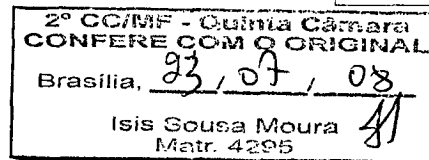
1- CC-MF
#1178

Processo nº...: 37183.001254/2005-77

Recurso nº...: 141320

Recorrente...: SERGIO CARLOS DE JESUS GOES

Recorrida....: DRP ARACAJU/SE



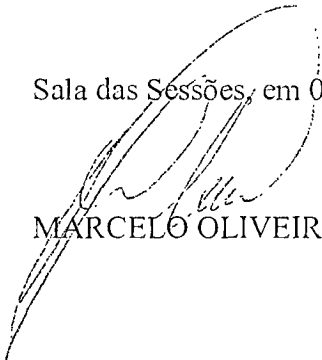
Portanto, há a necessidade de realização de diligência, para a autoridade fiscal autuante emitir Parecer Conclusivo sobre a emissão do TIAD em nome do sujeito passivo, anexando-o, pois não há como emitir autuação sem a devida intimação.

Após a emissão do Parecer citado, a DRP deve cientificar o recorrente, para, caso deseje, se manifeste e apresente alegações, no prazo de quinze dias, a partir de sua regular ciência.

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO - Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 2008.



MARCELO OLIVEIRA